

JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência nº 002/2016-SED

Processo nº 201614304001153

Recorrente: TEMA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
(CNPJ nº 02.553.736/001-12)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Tema Construtora e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.553.736/001-12), doravante denominada Recorrente, quanto à sua inabilitação na Concorrência nº 002/2016-SED, que tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de construção de ITEGO - Instituto Tecnológico de Goiás no município de Catalão - GO.

A sessão pública de abertura da Concorrência nº 002/2016-SED ocorreu em 28/11/2016, com o credenciamento dos representantes das empresas interessadas e recolhimento dos envelopes de habilitação e propostas.

O julgamento de habilitação ocorreu em 07/12/2016, após decisão da Comissão Permanente de Licitações da SED que inabilitou a Recorrente pelo não cumprimento do item 12.5 "c" do edital.

Irresignada, a empresa Tema Construtora e Terraplanagem Ltda. apresentou o presente recurso administrativo.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital da Concorrência nº 002/2016-SED estabelece a seguinte regra para a interposição de recurso administrativo contra a decisão da Comissão:

16.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, o Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 dispõe que o prazo para interposição de recurso contra habilitação ou inabilitação é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação ou da lavratura da ata:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

a) Tempestividade

In casu, considerando que o resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 002/2016-SED foi publicado no Diário Oficial do Estado em 07/12/2016 (DOE 22.461, p. 2), o prazo limite para interposição de recurso é 14/12/2016.

Considerando que o recurso da empresa Tema Construtora e Terraplanagem Ltda. foi recebido no dia 12/12/2016, denota-se que o pedido é **TEMPESTIVO**, e, portanto, deve ser acolhido.

b) Legitimidade

A Recorrente participou da Concorrência nº 002/2016-SED, credenciando-se e apresentando os envelopes de habilitação e proposta de preços. O provimento do presente recurso implica em sua habilitação e participação na fase seguinte da licitação, podendo sagrar-se vencedora do certame.

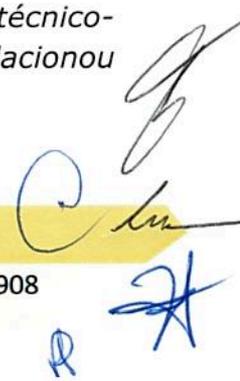
2. DO MÉRITO

Em síntese, a Recorrente contesta sua inabilitação da Concorrência nº 002/2016-SED por "*não existir qualquer motivo para embasar a decisão*".

Alega que "*comprovou possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior com experiência ratificada, junto com a Declaração Profissional já acoplada, cumprindo a exigência do edital*".

Aduz que "*possui em seu quadro Engenheiros Eletricistas habilitados para executar o serviço a ser contratado, conforme se vê pela CAT 1167/2009, CAT 011/2010 e CAT 1020160002116*".

Assevera que "*apresentou os atestados de capacidade técnico-operacional e profissional compatíveis com o objeto da licitação*", e que "*colacionou todos os documentos exigidos pelo Art. 30 da Lei nº 8.666/93*".



Anexo à peça recursal, a Recorrente apresenta um Atestado de Capacidade Técnica da SEDUCE – Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020160002412 emitida pelo CREA/GO para a Engenheira Eletricista Diana Alves Rezende.

Ao final, pede i) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; ii) que o recurso seja provido, habilitando-a e permitindo que a mesma participe da próxima fase da licitação; iii) que seja permitida a juntada da CAT da Engenheira Eletricista Diana Alves Rezende aos autos como documento de habilitação; e iv) que na hipótese da não reconsideração da decisão da Comissão, faça subir o recurso à autoridade superior.

Pois bem.

Durante a análise da documentação de habilitação (Envelope 1) das empresas participantes da Concorrência nº 002/2016-SED, a Comissão Permanente de Licitações da SED decidiu pela inabilitação da Recorrente conforme a Ata publicada no sítio eletrônico www.sed.go.gov.br em 07/12/2016, pelo não cumprimento do item 12.5 "c" do Edital, que dispõe o seguinte:

12.5. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

(...)

c) Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA/CAU da região pertinente, relativos à execução de serviços de características semelhantes aos que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, definidas no item 15.5 do Anexo I deste edital, desconsiderando-se a exigência de comprovação de quantidade mínimas;

Denote-se que para se habilitarem, as empresas licitantes deveriam, além dos demais requisitos exigidos pelo item 12 do edital, comprovar a capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos indicados em sua documentação mediante a apresentação de atestados e/ou declarações acompanhadas do CAT relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do item 15.5 do Projeto Básico (Anexo I), quais sejam:

15.5 Parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra:

Parcelas	Quantidade orçada	Quantidade exigida (máx. 50% do valor orçado)
Fundações e Estruturas – Concreto Usinado Bombeável FCK 20 MPA	380,01 m ³	190,00m ³
Instalações Elétricas (alta tensão- subestação)	Subestação em poste 225 KVA	Subestação em poste 112,5 KVA
Estrutura metálica em aço	44.160,00 kg	22.080,00 kg

No presente caso, a Recorrente apresentou em seu Envelope 1 os CATs 1167/2009, 011/2010 e 1020160002116 acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica, nos quais constam, sim, serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância relativos aos itens 15.5 do Projeto Básico.

Tais Atestados e CATs comprovaram a exigência do item 12.5 "d", relativo à capacidade técnico-operacional da empresa, mas não o item 12.5 "c", referente à capacidade técnico-profissional de seus responsáveis técnicos.

Vejamos que a Recorrente indicou, por meio do documento de f. 96 de seu caderno de documentos de habilitação, que seus responsáveis técnicos para a execução dos serviços seriam os Engenheiros Civis Ronaldo Protasio Borges (CREA 5.540/D-GO) e Jorge Abdalla Dias (CREA 7.117/D-GO) bem como a Engenheira Eletricista Diana Alves Rezende (CREA 015738214 AP-GO).

Contudo, nos CATs 1167/2009, 011/2010 e 1020160002116 figuram como responsáveis técnicos apenas os Engenheiros Civis Ronaldo Protasio Borges e Jorge Abdalla Dias, sendo que não foi apresentado CAT e Atestado/Declaração em nome da Engenheira Eletricista Diana Alves Rezende.

Mesmo que os Atestados/Declarações de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional apresentados contenham a execução de serviços compatíveis com os de "instalações elétricas de alta tensão" do item 15.5 do Projeto Básico (tais como "SPDA e SPDI", "Instalação TRANS. 300 KVA", "Grupo Gerador 150 KVA" e "Subestação de 300 KVA"), tendo em vista que em tais atestados figuram somente os engenheiros civis indicados, observa-se que a Recorrente não cumpriu em sua totalidade o item 12.5 "c", porquanto os Engenheiros Civis indicados não podem ser responsáveis técnicos pela parcela de serviço relativo às instalações elétricas de alta tensão, por ser atribuição incompatível com a profissão segundo é regulamentado pelo Art. 7º da Resolução nº 218/1973-CONFEA e pelo Decreto Federal nº 23.569/1933.



Tanto é, que as próprias CATs – Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA apresentam, em seu bojo, a seguinte ressalva: **"O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional da área da engenharia civil"**.

Com efeito, malgrado a Recorrente tente convence do contrário, a mesma não demonstrou em sua totalidade o requisito do item 12.5 "c" relativo à qualificação técnica de sua Engenheira Eletricista indicada como responsável técnica para a eventual execução dos serviços.

Frise-se que o documento apresentado em anexo da peça recursal, o CAT 1020160002412 em nome de Diana Alves Rezende, seria suficiente para demonstrar sua capacidade técnico-profissional, atendendo ao item 12.5 "c".

Entretanto, tal documento não pode ser considerado pela Comissão para efeito de habilitação, neste momento, em fase recursal, pois o mesmo deveria constar originalmente dentro do Envelope 1.

Caso contrário, aceitar a juntada posterior do referido CAT aos documentos de habilitação caracterizaria quebra da isonomia por parte da Comissão Permanente de Licitações em relação aos demais concorrentes.

Vale salientar que o Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, não obstante a Recorrente tente fundamentar a juntada posterior de documento de habilitação por meio dos §§ 1º e 2º do Art. 20 da Lei Complementar nº 117/2015, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, registre-se que tais dispositivos legais se aplicam tão somente aos documentos de comprovação de regularidade fiscal, conforme claramente se infere do caput do Art. 20 da referida lei.

Deste modo, a Comissão Permanente de Licitações da SED não considerará o documento apresentado junto à peça recursal para efeito de habilitação. Não se trata de "formalismo exacerbado", "rigorismo inútil" ou "formalidade desnecessária", mas sim de expressa determinação legal da qual não se pode olvidar sob violação dos princípios da legalidade e da isonomia, aos quais a Administração está estritamente vinculada.

3. CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitações – CPL da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED, diante das razões e fundamentos expostos, decide **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela Tema Construtora e Terraplanagem Ltda. e, no mérito, decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida que a inabilitou, por não apresentar atestado/declaração de capacidade técnico-profissional acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA do Engenheiro Eletricista indicado, relativo à responsabilidade técnica por serviço de característica semelhante à de "instalação elétrica de alta tensão" constante das parcelas de maior relevância do item 15.5 do Anexo I – Projeto Básico, portanto, não satisfazendo em sua totalidade a exigência do Item 12.5 "c" do edital.

Destarte, com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, considerando que a decisão inicial não foi reformada, submeta-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para apreciação e decisão final.

Goiânia – GO, 13 de dezembro de 2016.



JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR
Presidente



PRISCILA DIAS PEREIRA
Membro



JAIRO GALVÃO SIQUIEROLI
Membro



MARCOS FERNANDES
Membro



JOÃO BATISTA MARQUES
Membro



LUCAS STEFAISK SOUSA
Membro

DECISÃO

Concorrência nº 002/2016-SED

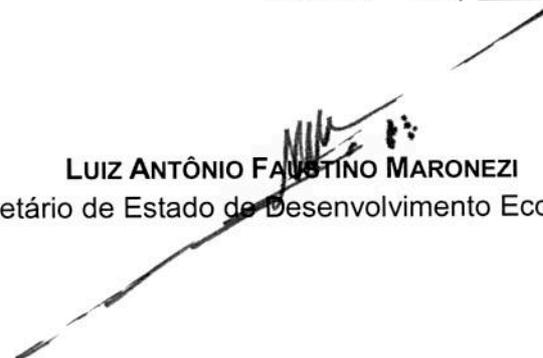
Processo nº 201614304001153

Recorrente: TEMA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
(CNPJ nº 02.553.736/001-12)

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitações constituída pela Portaria nº 1.167/2016-GAB/SED.

Com efeito, **RATIFICO** a decisão da CPL e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa TEMA Construtora e Terraplanagem LTDA., mantendo-a inabilitada para a Concorrência nº 002/2016-SED.

Goiânia - GO, 13 de dezembro de 2016.



LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico